

Vitória (ES), Segunda-feira, 16 de Março de 2020.

**Secretaria de Estado da  
Fazenda - SEFAZ -**

**PORTARIA Nº 19-S, DE 12 DE  
MARÇO DE 2020.**

Altera a Portaria nº 119-S, de 06 de setembro de 2017.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 98, inciso II, da Constituição Estadual, e o artigo 46, "o" da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 2º, da Portaria nº 119-S, de 06 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** A equipe responsável pela execução das atividades de controle interno relacionadas à Unidade Gestora da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ (Unidade Gestora 220101) e do Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ (Unidade Gestora 220901) terá a seguinte composição:

- Naeme Pani Facco - Coordenador;  
- Jocimar José Rosa." (NR)

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 3 de outubro de 2019.

Vitória, 12 de março de 2020.

**ROGELIO PEGORETTI CAETANO  
AMORIM**

Secretário de Estado da Fazenda  
**Protocolo 570710**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º  
CERF - 091.1AC, DE 10 DE  
MARÇO DE 2020.**

**Publica Acórdão nº 091/2020, da primeira Câmara de Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO  
ESTADUAL DE RECURSOS  
FISCAIS - CERF**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 091/2020, da primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

**RECURSO VOLUNTÁRIO  
ACÓRDÃO N.º 091/2020  
DA PRIMEIRA CÂMARA DE  
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 73636703 -  
APENSOS: 74018060  
AUTO DE INFRAÇÃO: 5.017.663-3  
INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
082.210.91-8  
RECORRENTE: MERCOCAMP  
COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A  
RECORRIDA: QUARTA TURMA DE  
JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI  
ADVOGADO: BRUNO OLIVEIRA  
CARDOSO

**EMENTA:** FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO PRAZO REGULAMENTAR - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ILICITUDE CARACTERIZADA

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA A infração imputada diz respeito a escrituração de documentação fiscal da EFD fora do prazo regulamentar, ou seja, o descumprimento de um dever instrumental que restou devidamente comprovado nos autos, uma vez que o objeto da obrigação consiste em nota fiscal eletrônica, cujas chaves para identificação foram apresentadas no demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal.

O Fisco demonstrou em sua autuação dados que sustentam a presente acusação fiscal, lançando mão de forma adequada dos meios de prova necessários para formar a cognição do julgador acerca da lide posta, resta presumido e caracterizado o descumprimento de dever acessório. Além disso, o recorrente se limitou a reformular alegações vagas, mas não trouxe ao conhecimento do julgador qualquer prova ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão fiscal.

A redação da Lei nº 10647/2017 que trata do artigo 75, § 4º-A, inc. II, alínea "a", da Lei 7.000/2001 apenas o substituiu pelo artigo 75-A da mesma lei, neste caso, não se vislumbra a hipótese de vácuo normativo ou abolição da penalidade, uma vez que o teor normativo do artigo revogado persiste no artigo 75-A, § 4º, II, alínea a, razão pela qual procede a ação fiscal.

**DECISÃO**

**ACORDA** a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Rodrigo Campana Tristão (Relator), Érika Jamile Demoner, Henrique Barros Duarte, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, César Romeu Souza de Lacerda, Karla Renata Braz de Assis.

Vitória, 10 de março de 2020.

GUSTAVO ASSIS GUERRA  
Presidente  
DANIEL DE CASTRO SILVA  
Procurador - Representante da  
Fazenda Pública Estadual  
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO  
Relator

**Protocolo 570648**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º  
CERF - 092.1AC, DE 10 DE  
MARÇO DE 2020.**

**Publica Acórdão nº 092/2020, da primeira Câmara de Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO**

**ESTADUAL DE RECURSOS  
FISCAIS - CERF**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 092/2020, da primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

**RECURSO VOLUNTÁRIO  
ACÓRDÃO N.º 092/2020  
DA PRIMEIRA CÂMARA DE  
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 74612140 -  
APENSOS: 75068885,81067763  
AUTO DE INFRAÇÃO: 5.019.133-3  
INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
082.210.91-8  
RECORRENTE: MERCOCAMP  
COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A  
RECORRIDA: QUARTA TURMA DE  
JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI  
ADVOGADO: BRUNO OLIVEIRA  
CARDOSO

**EMENTA:** FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO PRAZO REGULAMENTAR - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA A infração imputada diz respeito a escrituração de documentação fiscal da EFD fora do prazo regulamentar, ou seja, o descumprimento de um dever instrumental que restou devidamente comprovado nos autos, uma vez que o objeto da obrigação consiste em nota fiscal eletrônica, cujas chaves para identificação foram apresentadas no demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal.

O Fisco demonstrou em sua autuação dados que sustentam a presente acusação fiscal, lançando mão de forma adequada dos meios de prova necessários para formar a cognição do julgador acerca da lide posta, resta presumido e caracterizado o descumprimento de dever acessório. Além disso, o recorrente se limitou a reformular alegações vagas, mas não trouxe ao conhecimento do julgador qualquer prova ou fato extintivo, modificativo ou impeditivo da pretensão fiscal.

A redação da Lei nº 10647/2017 que trata do artigo 75, § 4º-A, inc. II, alínea "a", da Lei 7.000/2001 apenas o substituiu pelo artigo 75-A da mesma lei, neste caso, não se vislumbra a hipótese de vácuo normativo ou abolição da penalidade, uma vez que o teor normativo do artigo revogado persiste no artigo 75-A, § 4º, II, alínea a, razão pela qual procede a ação fiscal.

**DECISÃO**

**ACORDA** a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de

julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Rodrigo Campana Tristão (Relator), Érika Jamile Demoner, Henrique Barros Duarte, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, César Romeu Souza de Lacerda, Karla Renata Braz de Assis.

Vitória, 10 de março de 2020.

GUSTAVO ASSIS GUERRA  
Presidente  
DANIEL DE CASTRO SILVA  
Procurador - Representante da  
Fazenda Pública Estadual  
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO  
Relator

**Protocolo 570650**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º  
CERF - 093.1AC, DE 10 DE  
MARÇO DE 2020.**

**Publica Acórdão nº 093/2020, da primeira Câmara de Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO  
ESTADUAL DE RECURSOS  
FISCAIS - CERF**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 093/2020, da primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

**RECURSO VOLUNTÁRIO  
ACÓRDÃO N.º 093/2020  
DA PRIMEIRA CÂMARA DE  
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 74612212-  
APENSOS: 75068591,81067690  
AUTO DE INFRAÇÃO: 5.019.157-7  
INSCRIÇÃO ESTADUAL:  
082.210.91-8  
RECORRENTE: MERCOCAMP  
COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A  
RECORRIDA: QUARTA TURMA DE  
JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI  
ADVOGADO: BRUNO OLIVEIRA  
CARDOSO

**EMENTA:** FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO PRAZO REGULAMENTAR - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA A infração imputada diz respeito a escrituração de documentação fiscal da EFD fora do prazo regulamentar, ou seja, o descumprimento de um dever instrumental que restou devidamente comprovado nos autos, uma vez que o objeto da obrigação consiste em nota fiscal eletrônica, cujas chaves para identificação foram apresentadas no demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal.

O Fisco demonstrou em sua autuação dados que sustentam a presente acusação fiscal, lançando mão de forma adequada dos meios de prova necessários para formar a cognição do julgador acerca da lide posta, resta presumido e caracterizado o descumprimento de dever acessório. Além disso, o recorrente se limitou a reformular alegações vagas, mas não trouxe ao conhecimento do julgador